EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.793.06-53

PETIÇÃO. CMSP. Solicitação de auditoria. Contratos firmados pelas SMSP e SUBPREFEITURAS. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37 CF. Arts. 6º, IX; 7º,§ 2º, I, II, §§ 4º e 6º; IX, 23, § 1º; 39; 50, 51; 54, § 1º, 55, 78, VI e 82 Lei 8.666/93. Lei Mun. 10.558/88 e Lei Mun. 10.212/86. Arts. 19 e 52, Lei 9.167/80. Dec. Mun. 46.414/05. Art. 116, § 1º, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.278.01-39, 72.003.280.01-80, 72.003.281.01-43, 72.003.282.01-06, 72.003.283.01-79, 72.003.284.01-31, 72.003.285.01-02 e 72.003.484.01-20 e 72.000.793.06-53.

2.719ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da petição, em cujos autos apurou-se que os ajustes relacionados ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, firmados a partir de 2005, pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, têm respaldo no Decreto Municipal 46.414/05, que transferiu a essa Pasta a execução, a operacionalização e os contratos relativos ao PPUC, os quais são oriundos da Concorrência 001/00/SVP, motivo pelo qual os instrumentos supervenientes a eles relacionados serão, na sequência, examinados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Câmara Municipal de São Paulo, em resposta à solicitação constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se dos Processos TCs números **3.278.01-39; 3.279.01-00; 3.280.01-80; 3.281.01-43; 3.282.01-06; 3.283.01-79; 3.284.01-31; 3.285.01-02 e 3.484.01-20,** todos do ano de 2001 e do TC número 793/06-53, ora relatados de forma englobada, que versam sobre a execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas, celebrados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (então Secretaria de Vias Públicas).

O **TC 3.278/01-39** trata da análise da licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2000, tendo por escopo a contratação de empresas ou consórcios para a realização dos serviços supraindicados, visando atender as 9 (nove) regiões identificadas por áreas, de acordo com a Administração Regional à qual pertencem, com orçamento total correspondente a R$ 357.392.596,45 (trezentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Os contratos decorrentes dessa licitação, igualmente em julgamento, são objeto de análise individualizada nos seguintes TCs:

a - **TC 3.278/01-39** - cuida, além do certame retromencionado, do Contrato nº 006/01, celebrado com Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., para a Área 1;

b - **TC 3.279/01-00** - trata do Contrato nº 007/01, formalizado com Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A, para a Área 2;

c - **TC 3.280/01-80** - refere-se ao Contrato nº 008/01, pactuado com Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S.A, para a Área 3;

d - **TC 3.281/01-43** – trata do Contrato nº 009/01, firmado com Soebe Construção e Pavimentação Ltda., para a Área 4;

e - **TC 3.282/01-06** – cuida do Contrato nº 010/01, ajustado com o Consórcio Pavipar, para a Área 5;

f - **TC 3.283/01-79** – trata do Contrato nº 011/01, celebrado com Serveng-Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia, para a Área 6;

g - **TC 3.284/01-31** – cuida do Contrato nº 012/01, formalizado com o Consórcio Queiroz Galvão-Ductor, para a Área 7;

h - **TC 3.285/01-02** – refere-se ao Contrato nº 013/01, ajustado o Consórcio Pavimentação Comunitária, para a Área 8; e

i - **TC 3.484/01-20** – trata do Contrato nº 027/01, firmado com o Consórcio Pavimentação São Paulo, para a Área 9.

Os contratos para as Áreas 1; 2; 3; 6 e 7, têm por escopo a execução de obras de pavimentação da quantidade de 100 km (cem quilômetros) pelo preço de R$ 33.956.418,84 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), enquanto que os referentes às Áreas 4 ; 5 ; 8 e 9, correspondem a 130 km (cento e trinta quilômetros) de extensão, pelo valor de R$ 44.143.344,49 (quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo todos os ajustes o prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses.

Por sua vez o **TC nº 793/06-53,** também, em pauta, consiste na Petição de Vereadores, da Câmara Municipal de São Paulo, José Ferreira dos Santos e Paulo Roberto Fiorilo, solicitando a realização de auditoria nos contratos oriundos do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, firmados a partir de 2005 pelas Subprefeituras e Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Inicialmente, as análises da licitação e dos contratos ficaram pendentes de conclusão por parte da Auditoria, até a apresentação dos documentos e esclarecimentos adicionais pela Origem, de modo a completar a instrução dos autos, ocorrendo, também, nessa fase preambular, a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, apontando a ilegalidade contida no edital e nos contratos, quanto à possibilidade de sub-rogação total ou parcial do objeto contratado (TC 3.278//01 – fls 305/313 e TC 3.278//01 – fls 509/513).

Oficiada, a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, após sucessivas exposições de contra-argumentos, sustentando a pertinência da hipótese de sub-rogação, acabou por expedir despacho autorizando a substituição da expressão “sub-rogação” por “subcontratação” na cláusula X, item 5, de todos os

Contratos decorrentes da Concorrência nº 001/00, mediante a competente lavratura dos Termos de Retirratificação, de modo a acatar a orientação deste Tribunal de Contas, situação essa que possibilitou o entendimento da Área Jurídica de se achar superada a questão e permitir a conclusão das análises iniciadas pela Auditoria (TC 3.278/01 – fl 585 e TC 3.278//01 – fls 594/596).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando que antes dos referidos Termos de Retirratificação, inúmeros outros termos de aditamento tinham sido formalizados – aproximadamente setenta ajustes – e que a sub-rogação já havia produzido efeitos até que houvesse sua alteração pela "subcontratação", submeteu ao Relator a questão de proceder, nessa fase da instrução, ao exame desses supervenientes instrumentos (TC 3.278//01 – fls 626/627 e fls - 818/819).

Considerando, entretanto, que a análise de tamanha quantidade de ajustes retardaria, sobremaneira, o exame da Concorrência e, por conseguinte, dos contratos dela derivados, decidiu-se por retomar a apreciação dos termos aditivos pelos Órgãos Técnicos, após a decisão do Tribunal Pleno acerca da licitação e dos contratos (TC 3.278/ Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras 01 - fl 628 e fl 820).

Assim sendo, foi concluída a análise da Licitação e do Contrato nº 006/01, pela Auditoria, que se posicionou pela irregularidade de ambos, em razão das seguintes infringências:

1.1 - "Sub-rogação:

*É ilegal a possibilidade de sub-rogação prevista no subitem 16.5 do Edital (fl. 32) e repetida na cláusula X, item 5 do contrato (fls. 245 e 246), constituindo infringência ao artigo 78, inciso VI, e ao artigo 50, parte final, ambos da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem **2.1** deste Relatório).*

1.2 - Contrato "guarda-chuva" e ausência de projeto básico:

*O contrato é genérico, pois não especifica as ruas que serão pavimentadas. Consequentemente não há projeto básico, o qual deve ser elaborado para uma rua específica, constituindo infringência aos incisos I e II do § 2° e § 4° do artigo 7° e à definição de projeto básico contida no inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem **2.2** deste Relatório).*

1.3 - Objeto divisível:

*Faltou a comprovação de que os lotes adotados configuram as parcelas técnica e economicamente viáveis, conforme determina o § 1° do artigo 23 da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem **2.3** deste Relatório).*

1.4 - Previsão de reforma de ruas já pavimentadas:

É ilegal o disposto na alínea "H" – Condições de Participação – PG – I do Edital, que permite a reforma de vias já pavimentadas utilizando-se o PPUC, pela natureza distinta entre os serviços de pavimentação de

*ruas de terra e a reforma de vias já pavimentadas, não estando esse último previsto na Lei Municipal nº 10.558/88 (subitem **2.4** deste Relatório).”* (TC 3.278//01 – fls 828/840).

E, especificamente, nos processos em que se analisam os Contratos nºs 007 – 008 – 009 – 010 – 011 – 012 – 013 e 027, todos datados de 2001**,** a Especializada, da mesma forma, concluiu pela irregularidade desses instrumentos, não só por decorrerem de licitação irregular, mas por:

1 - estabelecerem a possibilidade de sub-rogação, na cláusula X, item 5 do contrato;

2 – serem genéricos “contrato guarda-chuva” sem definição do objeto em decorrência da falta de projeto básico, o qual deveria ser elaborado para cada uma das ruas, devidamente identificadas; e

3 – permitirem a reforma de ruas já pavimentadas, com base no edital.

A Origem foi oficiada para apresentar as justificativas, bem como foram intimados para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa o Ordenador da Despesa, os Membros da Comissão de Licitação e o Signatário dos Ajustes.

Em resposta, a SIURB informou que, por força do Decreto Municipal nº 46.414/2005, a execução e a operacionalização do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária foram transferidas para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, incluindo os objetos dos contratos aqui apreciados, sendo então aludida Pasta devidamente oficiada para tomar ciência do presente feito e manifestar-se a respeito das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas (TC 3.278//01 - fls 859/1.131).

Os esclarecimentos e documentos oferecidos pela recém-oficiada Secretaria Municipal e as defesas dos intimados foram submetidos à análise da Auditoria que, criteriosa e fundamentadamente, afastou todos os argumentos trazidos aos autos, inclusive a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” arguida pelos membros da Comissão Licitante, reiterando, assim, suas conclusões quanto à irregularidade da licitação e dos contratos dela decorrentes (TC 3.278/01 – fls 1.137/1.159).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da indevida utilização do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – denominado PPUC – para realização de recapeamento de ruas, da previsão inicial de sub-rogação, da ausência de projeto básico, do caráter genérico do contrato, além da falta de comprovação da viabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto, opinou pelo não acolhimento da Concorrência nº 001/00 e dos nove contratos derivados dessa licitação **(**TC 3.278//01– fls 1.167/1.174).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, respaldando-se, integralmente, nas razões expendidas pela Origem e ressaltando não haver vislumbrado nos autos qualquer apontamento de prejuízo ao erário, requereu o acolhimento dos atos em exame (TC 3.278/01 - fls 1.176/1.181).

A Secretaria Geral, acompanhando as conclusões atinentes às análises realizadas pelos órgãos técnicos preopinantes, posicionou-se pela irregularidade da licitação e dos contratos ora analisados (TC 3.278//01 - fls 1.183/1.193).

No tocante à Petição objeto do TC 793/06-53**,** visando à realização de auditoria em contratos relacionados ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária, firmados pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a partir de 2005, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou que decorrem da utilização dos contratos oriundos da Concorrência nº 001/00, ora em análise, com amparo no já referido Decreto Municipal nº 46.414/05.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Por primeiro, procedo à apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Membros da Comissão de Licitação, ao argumento de que somente poderiam ser responsabilizados pelos atos que efetivamente praticaram, nos termos do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

A responsabilidade da Comissão, todavia, se estende à verificação da existência dos requisitos legais contidos no artigo 7º, da referida norma legal, sem os quais não se pode processar qualquer licitação para execução de obras e prestação de serviços, sob pena de nulidade dos atos ou contratos e, dentre os requisitos dispostos no correspondente § 2º, encontram-se o projeto básico e o orçamento detalhado, não providenciados pela Origem para instruir a licitação ora apreciada.

O § 6º do referido artigo 7º, prevendo as consequências jurídicas da inobservância aos pressupostos legais, não exime os Membros da Comissão de Licitação de cumpri-lo, uma vez que é cogente tanto para a Administração quanto para os licitantes, consoante se confere da preleção de Jessé Torres Pereira Junior Filho, ao comentá-lo:

"O parágrafo 6º deixa claro, ao prever a nulidade dos atos e contratos praticados com preterição das normas do art.7º, que estas são de ordem pública cogente, inafastáveis, seja pela Administração ou pelos licitantes. Uma e outros estão obrigados ao seu cumprimento estrito, não lhes podendo socorrer, sequer, arguições supostamente fundadas em direito adquirido ou em ato jurídico

perfeito, porquanto, a teor do verbete 473 da Súmula do STF, não se adquirem direitos com base em ato administrativo ilegal."[1]

Nem se alegue que alguns membros não tinham formação jurídica para avaliar a efetiva regularidade da licitação, argumento esse que se queda inerte diante do princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), restringindo sua atuação a só poder fazer o que a lei permite e, por conseguinte, "***ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece***".

Vale observar que vários integrantes dessa Comissão, composta também por procurador e engenheiro, participaram da Audiência Pública que antecedeu a Concorrência em questão, sendo esse um motivo que milita em desabono da tese de irresponsabilidade total ou restrita aos atos que praticaram durante o processo licitatório.

Da mesma forma, não socorre os interessados a tese apresentada de que somente poderiam ser responsabilizados se fossem servidores públicos, hipótese essa que não se acolhe em face do mandamento expresso no artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, que exige que pelo menos 02 (dois) servidores pertençam aos quadros permanentes dos órgãos da Administração Pública, e não todos, motivo pelo qual a responsabilidade dos integrantes independe de sua categoria funcional.

Já a defesa do Ordenador da Despesa (TC 3.278/01-39 - fls 859/872), propugnou por sua ilegitimidade passiva, ao sustentar que, a despeito de ter exarado o despacho homologatório da decisão do certame (fls 231/232), seu ato teria perdido a validade em função do subsequente despacho de folha 233, assinado pelo seu sucessor.

Consoante se confere do teor do documento de folhas 231/232 (TC 3.278/01-39), o citado despacho proferido pelo Defendente teve por finalidade primeira homologar a decisão da Comissão licitante, que adjudicou o objeto licitado aos vencedores do pleito, enquanto o despacho retificatório de folha 233 teve por escopo tão somente estabelecer novos preços contratuais para os lotes, ficando expressamente "*ratificada referida decisão em todos seus demais termos*".

Logo, a pretensão do Ordenador da Despesa, de ser excluído do feito, não merece acolhida, pois o ato administrativo, por ele autorizado, gerou efeitos e deu azo à formalização dos contratos para cada uma das 09 (nove) áreas licitadas, sendo por isso, inequívoca sua responsabilidade, justificado assim, seu chamamento ao processo, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o parágrafo 1º do art.116, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O Signatário do Despacho de folha 233 e dos contratos em análise, igualmente almejando sua exclusão do processo, argumentou que todo

[1] Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar – 7ª edição. P. 149

o procedimento licitatório foi realizado pela Gestão que o antecedeu e, quando da formalização dos ajustes, em 2001, acabara de assumir a titularidade da Pasta e somente daí foi constatada a efetiva necessidade da contratação.

Tal fato, da mesma forma, não o exime de responsabilidade, pois, além de o despacho de retirratificação e dos contratos terem sido assinados por ele onze meses após a homologação do resultado do certame, uma análise superficial do procedimento licitatório, desde a edição do edital, revelaria que estava eivado de vícios, desautorizando, portanto, a formalização das contratações com objetos imprecisos, contrariando determinação legal, significando, em última análise, que nesse interregno o Signatário teria tido a oportunidade de proceder às correções de várias falhas apresentadas.

Em suma, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Defendentes, com fulcro no artigo 82 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece sujeitarem-se às sanções legais, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa lei.

No tocante ao aspecto legal do certame, cabe ressaltar que a execução das obras previstas no Plano de Pavimentação Urbana Comunitária submeteu-se às normas gerais de licitação, previstas na Lei de Licitações e Contratos[2], ainda que suportadas com recursos de custeio total ou parcial dos interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas. Por essa razão, com amparo no artigo 39 da referida norma legal, a licitação, ora analisada, foi precedida de Audiência Pública.

Tratando-se de obras de pavimentação, era indispensável que a Origem elaborasse o projeto básico (nos termos do artigo 7º, § 2º, item I, da mencionada Lei Federal nº 8.666/93), de modo a bem identificar o objeto licitado, tanto qualitativa quanto quantitativamente, o que não ocorreu no caso em exame.

Isto significa que, para cada rua a ser pavimentada, deveriam ser definidos, de antemão, o projeto geométrico, a seção transversal, o projeto de drenagem, os projetos de obras complementares e planilha orçamentária, pontos esses não contidos no item 14 do edital (fl. 30 - TC 3.278/01-39), cujos elementos limitaram-se a fornecer seções genéricas de pavimentos, especificações e normas, não podendo, como pretendem os Defendentes, serem equiparados ao projeto básico, quando este é a eleição de uma única solução para um determinado caso.

Enfocando-se a questão atinente à divisão do objeto licitado, alegou a Origem que a delimitação dos lotes baseou-se no conhecimento prévio das demandas por esse tipo de serviço existente na área de cada uma das Subprefeituras.

Todavia o documento de folha 994 (TC 3.278/01-39), elaborado pela Assessoria de Coordenação de Programas da Origem, bem

[2] Lei Federal nº 8.666/93

demonstra a falta de um projeto ao menos para traçar as necessidades e prioridades existentes, posto que as Regionais foram tratadas de forma igual, quando ostentavam números díspares de ruas em terra e diferentes tipos de tráfego (muito leve, leve, médio e pesado).

Registre-se, ainda, a inexistência de critério na elaboração do referido item 14 do Edital, ao fixar um quantitativo único para todas as áreas, ou seja, padronizou-se em 100 km ou 130 km de extensão e apenas para fazer a "pavimentação tipo tráfego muito leve", sem qualquer justificativa, revelando que a real necessidade de cada região deixou de ser atendida, corroborando, assim, a tese de que a definição dos lotes deu-se com base em elementos aleatórios.

Outrossim, o edital da Concorrência em análise previu, a possibilidade de executar serviços de melhoria das condições de pavimentação de ruas, ou seja, recapeamento, quando o Programa de Pavimentação Urbana Comunitária, destinou-se, exclusivamente, à pavimentação de ruas em terra, com a participação dos munícipes para arcar com parte das despesas, nos exatos termos da Ata de Audiência Pública.

Ademais, consoante apontado pela Auditoria, outro fato também confirma que o recapeamento de vias não estava previsto no procedimento licitatório do PPUC, eis que, nas planilhas orçamentárias que embasaram a licitação, não há nenhum item relativo à fresagem de pavimento, serviço esse necessário para o recapeamento.

Portanto, não há margem de dúvida de que a reforma de ruas já pavimentadas, prevista no edital, exorbita das condições de contratação das obras permitidas pela Lei Municipal nº 10.558/88, assim como fere a Lei Municipal nº 10.212/86 e alterações posteriores, pois os custos de tais serviços, legalmente, devem ser suportados com recursos municipais, não podendo ser repassados aos munícipes que deles se beneficiaram, diversamente do que ocorre na pavimentação de ruas em terra.

Por fim, a previsão de sub-rogação, inserta no subitem 16.5 do Edital é ilegal, eis que possibilitava a transferência total ou parcial do contrato a terceiro, expondo a Administração a um novo vínculo contratual com empresa que não participou do procedimento licitatório e isentava a Contratada de responsabilidades em relação às obrigações assumidas com o Poder Público Municipal.

Ainda que se alegue haver a Origem atendido à orientação deste Tribunal de Contas, e efetuado a alteração contratual, promovendo a substituição do instituto da sub-rogação pelo da subcontratação, tal providência ocorreu após quatro anos, quando já consolidados os efeitos da cláusula original, por isso não superada a questão enquanto vigente, consoante pretendem os defendentes, restando inequívoco que a previsão de sub-rogação deu-se em desacordo com os ditames legais.

Quanto aos contratos analisados, além de decorrerem de licitação realizada com os vícios insanáveis, atrás expostos, contemplam a indevida sub-rogação contratual e, sobretudo, não trazem elementos essenciais à validade do contratado, a saber: objeto definido e o regime de execução das obras.

Consoante ressaltado pela Auditoria, os contratos em foco "*têm a feição de um contrato 'guarda-chuva' que pode abrigar obras não previstas inicialmente*" (fl. 833). Isto porque, sem nenhuma definição e clareza exigidas pela legislação de regência, o contrato continha a previsão genérica para a pavimentação de 100 ou 130 km de vias, sem haver discriminação de quais vias seriam essas, sendo que, somente após a contratação foi enviada, com a primeira ordem de serviço, a lista de logradouros passíveis de pavimentação.

Em síntese, a licitação desrespeitou as seguintes exigências legais:

1 - elaboração de projeto básico e orçamento detalhado (incisos I e II do § 2º e § 4º do artigo 7º e o inciso IX do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93);

2 - comprovação de viabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto (§ 1º do artigo 23 da citada Lei Federal);

3 – impossibilidade de sub-rogação total ou parcial do contrato (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal nº 8.666/93); e

4 – utilização do Programa de Pavimentação Urbana Comunitária apenas para ruas em terra (Lei Municipal nº 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 10.212/86).

Os contratos, por sua vez, além de derivarem de concorrência eivada de vícios, o que por si só fulmina sua validade, registraram as seguintes irregularidades:

1 - não apresentaram objeto definido, configurando contratos de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal nº 8.666/93);

2 - exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa-PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal nº 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 10.212/86);

3 – estipularam, indevidamente, a hipótese de sub-rogação, cuja cláusula operou efeitos até a sua alteração, ocorrida 4 anos depois (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal nº 8.666/93).

Ante o exposto, e considerando o teor das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir e que passam a integrar o presente voto, **JULGO IRREGULARES a Concorrência nº 001/00/SVP e os Contratos SIURB nºs 006 ; 007 ; 008 ; 009 ; 010** ; **011 ; 012 ; 013 e 027**, todos do ano de 2001, sem aceitação dos efeitos financeiros.

CONHEÇO da PETIÇÃO, objeto do **TC 793/06-53**, em cujos autos apurou-se que os ajustes relacionados ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária firmados a partir de 2005, pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, têm respaldo no Decreto Municipal nº 46.414/05, que transferiu a essa Pasta a execução, a operacionalização e os contratos relativos ao PPUC, os quais são oriundos da Concorrência nº 001/00, ora em análise, motivo pelo qual os instrumentos supervenientes a eles relacionados serão, na sequência, examinados pela Auditoria.

Em decorrência das irregularidades acima descritas, APLICO, individualmente, a MULTA de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal número 9.167/80, aos seguintes agentes públicos:

1 – aos responsáveis pelas impropriedades verificadas na licitação, identificados às folhas 116/117 – 226/227 – 231/232 do TC 3.278/01-39, à exceção do Sr. Carlos Eduardo Tomanik Packer, pela extinção da punibilidade, decorrente de sua morte, conforme certidão de óbito acostada aos autos do TC 1.795/04-52, às folhas 486/487; e

2 – ao Signatário dos Contratos não acolhidos, identificado às folhas 241/248 (TC 3.278/01-39); folhas 19/26 (TC 3.279/01-00); folhas 20/27 (TC 3.280/01-80) ; folhas 16/23 (TC 3.281/01-43) ; folhas 21/28 (TC 3.282/01-06); folhas 18/25 (TC 3.283/01-79); folhas 21/28 (TC 3.284/01-31); folhas 21/28 (TC 3.285/01-02); folhas 250/257 (TC 3.484/01-20), incidindo a penalidade em cada um dos ajustes celebrados em desacordo com a legislação atrás especificada.

Por conseguinte, DETERMINO:

1 – Encaminhar cópia de inteiro teor da decisão a ser alcançada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para instruir os procedimentos em andamento na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital[3].

2 – Oficiar à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para que tomem ciência do quanto deliberado pelo Plenário desta Casa, com remessa de cópia em inteiro teor do Acórdão a ser prolatado, bem como para, em conjunto, adotarem as seguintes providências:

[3] PJC-CAP nº 369/06 – 8º PJ e PJC-CAP nº 101/06 – 4º PJ

2.1– instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades perpetradas e, consequentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;

2.2 - apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante apurado; e

2.3 – informar este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

3 - Expedir recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem o Decreto Municipal nº 46.414/05 transferiu a competência para gerir o Programa de Pavimentação Comunitária Urbana, com o escopo de que, em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias.

4 – Expedir ofícios, dando ciência da decisão de inteiro teor a ser alcançada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, acompanhado de respectiva cópia:

(I) ao Chefe do Poder Executivo; e

(II) à Câmara Municipal de São Paulo, que formulou solicitação relacionada ao objeto versado, autuado no TC 793/06-53.

Finalmente, consoante retro mencionado e por remanescerem para análise os inúmeros termos de aditamento aos Contratos aqui examinados, DETERMINO que os presentes processos retornem à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para as necessárias providências.